



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO  
FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE RONDÔNIA  
CONSELHO SUPERIOR ACADÊMICO

**PARECER Nº** 1/2022/CONSEA/CONSUN/SECONS/REI/UNIR  
**PROCESSO Nº** 99916751A.000003/2020-20  
**INTERESSADO:** CONSELHO SUPERIOR ACADÊMICO  
**ASSUNTO:** Regulamentar a carga horária total de duração dos cursos de graduação da Universidade Federal de Rondônia - UNIR.

Senhores Conselheiros e Senhoras conselheiras,

## I. RELATÓRIO

1. Trata-se de pedido de vistas coletivo apresentado pelo subscritor e pelos Professores Doutores Osmar Siena e Carlos André da Silva Müller e a Professora Doutora Gilmar Yoshihara.

2. Nesse sentido, o presente parecer apresenta a compreensão comum aos quatro proponentes do pedido de vistas, que se reuniram em duas ocasiões distintas para deliberar sobre a matéria e chegar a um consenso, com solicitação para que o subscritor o elaborasse.

3. Pois bem, adotando o contido no Requerimento 0986906 como relatório do que versa no processo, pode-se sintetizar o problema da seguinte forma:

*"Com cordiais cumprimentos, solicitamos ao colegiado deste Consea o desmembramento do contido na minuta de Resolução CamGR 0933833, tendo em conta que: 1 A Minuta versa sobre dois temas distintos, a saber: carga horária dos cursos de graduação e carga horária docente; 2 A carga horária docente mínima está prevista na Resolução 95/CONSEA/UNIR/2019 que continuará em vigor até aprovação de nova resolução; 3 Em que pese os avanços relacionados à proposta relativa à carga horária docente, este é um tema bastante complexo sendo necessário discutir e regulamentar a atribuição de carga horária às chefias de departamento e coordenação de pós-graduação, e demais atividades de gestão; de atividade de pesquisa, de extensão, inclusive em face da Resolução 309/2021 que estabelece a ACEX. 4 Nesta resolução ainda é necessário dimensionar atribuição de carga horária de orientação aos trabalhos de conclusão de curso, de iniciação científica e à docência, orientação de estágio, bem como orientações de dissertações e tese. Nestes termos, solicitamos a indicação de grupo composto por membros das Câmaras do CONSEA para a para apresentar minuta de resolução que verse especificamente sobre carga horária docente. Para elaboração da O grupo de trabalho solicitará posicionamento da PROGRAD e PROPesq sobre os aspectos mencionados neste requerimento".*

4. Com efeito, o que motivou aos proponentes do pedido de vista fazê-lo foi, de um lado, o estranhamento com o fato de haver confusão entre as matérias a serem reguladas pela proposta apresentada pelo relator - Minuta 0933833 -, em que temas díspares e estranhos um ao outro - carga horária mínima dos cursos de graduação em engenharia e carga horária docentes - sejam tratados como se de igual natureza, bem como, de outro lado, a ausência de sistematicidade com que o problema da carga horária docente seria tratada, descurando, por exemplo, do complexo problema entre atividades na graduação e pós-graduação estrito senso -, bem como, por fim, a supressão de instâncias indispensáveis à discussão desse último tema.

5. De fato, ocorreu aquilo que no jargão político se chama de "emenda jabuti", como seja, a inserção de tema estranho à proposta originária, com a qual se suprime abertamente o regular processo legislativo.

6. É o relato.

## II. FUNDAMENTAÇÃO

1. Como afirmado acima, três foram os motivos que levaram os proponentes do pedido de vista a fazê-lo: o estranhamento com relação à confusão entre as matérias a serem reguladas pela proposta apresentada pelo relator - Minuta 0933833 -, em que temas díspares e estranhos um ao outro - carga horária mínima dos cursos de graduação em engenharia e carga horária docentes - sejam tratados como se de igual natureza, bem como, de outro lado, a ausência de sistematicidade com que o problema da carga horária docente seria novamente tratado, descuidando, por exemplo, do complexo problema entre atividades na graduação e pós-graduação estrito senso -, além da supressão de instâncias indispensáveis à discussão desse último tema.

2. É da experiência comum a todos quantos trabalham na carreira docente na Universidade Federal de Rondônia que existem determinados temas que criam extrema preocupação. Um deles foi a carga horária de atividades de ensino, tanto que, sobre o tema foi aprovada a Resolução 95/CONSEA/2019 que, a pretexto de atender a uma decisão da CGU ou do TCU (a narrativa muda conforme o enunciante da justificativa) acerca da necessidade de controle da carga horária docente na UNIR, aprovou-se a Resolução à sorrelfa e com ampla aprovação dos então conselheiros, que se abstiveram de discutir a matéria e aferir em que medida ela afetaria o trabalho dos professores. Para tal mister, foi instituída a regra das 8 ou 12 horas de carga horária mensal conforme o docente exerça ou não determinadas atividades de extensão, pesquisa ou administrativa. Como referida regra é excessivamente draconiana e injusta em relação àquilo que é, de fato, a prática docente na UNIR, resolve-se "ampliar" tais hipóteses.

3. Para que fique claro o que chamamos de regra draconiana: a compreensão de que atividade de ensino em pós-graduação "não conta", o fato de atividades de extensão e pesquisa que não sejam os de "líderes" ou dos grupos de pesquisas não valem para computo da atividade.

4. Fato é que, por desgostar a todos, é óbvio que se pretende alterar a regra. Mas de que forma? Apelando-se novamente as mesmas razões fabulosas que deram origem àquelas regras draconianas, mas ampliando as hipóteses que ensejam a permanência nas 8 horas de atividade de ensino, considerando, no entanto, que a prioridade será o ensino na graduação e, o que sobrar, na pós-graduação, como se esta fosse uma perfumaria no contexto de uma Universidade.

5. Ora, não há a menor dúvida que a LDB, ao dispor sobre o tema no artigo 57 a carga horária mínima de 8 (oito) horas semanal não exclui a pós-graduação, quanto mais porque, como é comezinho em sede de hermenêutica jurídica, onde o legislador não distingue não cabe ao intérprete fazê-lo e regras restritivas se interpretam restritivamente, o que não é o caso, como se vê de sua literalidade: "Art. 57. Nas instituições públicas de educação superior, o professor ficará obrigado ao mínimo de oito horas semanais de aulas". Compete aos Departamentos Acadêmicos deliberar sobre a distribuição de atividades docentes, podendo e devendo fazer a necessária harmonização entre graduação e pós-graduação.

6. Eis o teor da proposta:

**Art. 5º** O docente DEVERÁ ter a carga horária prevista no Art. 4º AMPLIADA para 12 (doze) horas semanais de aula, EXCETO quando exercer:

I – coordenação de projeto de pesquisa institucionalizada nas instâncias competentes da UNIR, com carga horária igual ou superior a 40 horas de atividade efetiva;

II – coordenação de projeto de extensão institucionalizado nas instâncias competentes da UNIR, com carga horária igual ou superior a 40 horas de atividade efetiva;

III – atividade administrativa com carga horária diária como titular de cargo de chefia e pró-reitorias;

IV – membros (as) titulares do CONSEA e CONSAD;

V – membros (as) titulares de comissões permanentes designadas pela reitoria;

§1º As atividades de ensino, pesquisa, extensão e administrativas deverão ser comprovadas ao Departamento de vinculação do docente no momento da distribuição das disciplinas previstas para oferta no semestre subsequente.

§2º Os docentes sem a complementação de carga horária acima prevista e com o mínimo de horas semanais de aula disposto neste regulamento poderão ministrar aulas, até o limite de 60% da carga horária total, no caso do regime de 20h semanais, e 50% da carga horária total, no caso dos regimes de 40h semanais e dedicação exclusiva.

§3º Ao final de cada semestre, os docentes que atuaram com carga horária docente mínima de oito horas semanais de aula deverão apresentar ao departamento de vinculação as comprovações sobre a atuação nas atividades previstas no caput deste artigo e indicadas no início do período letivo, como critério para manutenção desta condição no semestre subsequente, se for o caso.

§4º Para fins de complementação da carga horária docente com a oferta de mais disciplinas será priorizada:

I – A oferta de disciplinas especiais ou optativas no(s) curso(s) do departamento de lotação;

II – A oferta de disciplinas de outros cursos de graduação da UNIR, conforme a área de atuação do docente e após aprovação no conselho do departamento em que está vinculado;

III – Carga horária de até 80 horas semestrais em cursos de pós-graduações *stricto sensu* e *lato sensu* oferecidos pela UNIR;

§5º O docente poderá ministrar disciplinas de sua área de formação e experiência acadêmica, independente da área para qual fez concurso.

§6º Os docentes investidos em cargos de direção poderão ser dispensados da carga horária da sala de aula, se tal função demandar o regime integral de dedicação ao serviço.

7. Pergunta que não quer calar: se tirarmos os mestrados e doutorados, por falta de professores que queiram assumir ensino, pesquisa, orientação etc, o que ocorreria com a Universidade Federal de Rondônia? Deixaria de ser uma Universidade, é óbvio. Segundo, membros de atividade de extensão ou de projetos pesquisas não trabalham tanto ou quanto o líder? Qual a razão para referida discriminação? Presunção de má-fé em relação aos membros do grupo?

8. Importante ponto a se considerar é que a matéria é completamente estranha à proposta inicial - carga horária máxima dos cursos de engenharia e que, por inteligência da CamGR deverá regular a carga horária máxima dos cursos de graduação -, tendo sido inserida na discussão originária por intermédio daquilo que se convencionou chamar de "emenda jabuti" no âmbito do processo legislativo brasileiro, isto é, a tomada de atalho para a aprovação de matéria que interessa somente a um grupo de interessados, aproveitando-se de projeto já em discussão, suprimindo, com isso, a deliberação da matéria de forma plena e democrática.

9. Para o Supremo Tribunal Federal, na ADI 5127, em controle abstrato de constitucionalidade, portanto, as "emendas jabutis" são inconstitucionais:

Ementa

Ementa: DIREITO CONSTITUCIONAL. CONTROLE DE CONSTITUCIONALIDADE. EMENDA PARLAMENTAR EM PROJETO DE CONVERSÃO DE MEDIDA PROVISÓRIA EM LEI. CONTEÚDO TEMÁTICO DISTINTO DAQUELE ORIGINÁRIO DA MEDIDA PROVISÓRIA. PRÁTICA EM DESACORDO COM O PRINCÍPIO DEMOCRÁTICO E COM O DEVIDO PROCESSO LEGAL (DEVIDO PROCESSO LEGISLATIVO). 1. Viola a Constituição da República, notadamente o princípio democrático e o devido processo legislativo (arts. 1º, caput, parágrafo único, 2º, caput, 5º, caput, e LIV, CRFB), a prática da inserção, mediante emenda parlamentar no processo legislativo de conversão de medida provisória em lei, de matérias de conteúdo temático estranho ao objeto originário da medida provisória. 2. Em

atenção ao princípio da segurança jurídica (art. 1º e 5º, XXXVI, CRFB), mantém-se hígidas todas as leis de conversão fruto dessa prática promulgadas até a data do presente julgamento, inclusive aquela impugnada nesta ação. 3. Ação direta de inconstitucionalidade julgada improcedente por maioria de votos.

9. Nesse sentido, os proponentes do pedido de vista apontam para a necessidade de restituir a discussão à proposta originária, conforme Minuta de Resolução 0986910, como seja, regular, somente, a carga horária máxima dos cursos de graduação na UNIR.

10. Entendem, também, que a matéria relacionada à carga horária docente deverá ser objeto de resolução própria, com ampla e cabal participação das instâncias competentes - PROGRAD, PROPesq, CamGr, CamPG -, em particular a Câmaras de Legislação e Normas, que não foi consultada por supressão decorrente da emenda jabuti, conforme determinado pelo RICONRAD, artigo 9.

### III. CONCLUSÃO

À vista do que acima se susteve, entendem os proponentes do pedido de vista que:

A) deve ser suprimida a matéria relacionada à carga horária docente da proposta de resolução uma vez que:

1. É flagrantemente inconstitucional, conforme determinado pelo STF na ADI 5127;
2. Suprime, arbitrariamente, instâncias que devem se manifestar sobre o assunto, em particular no tocante ao problema da carga horária de pós-graduação e a curricularização da extensão.
3. Encaminhar matéria para deliberação das instâncias regulares, democraticamente instituídas na Universidade, como seja: PROGRAD, PROPesq, CamGr, CamPG e Câmara de Legislação e Normas.

B) Encaminhamos, ademais, a Minuta 0986910 para deliberação e aprovação desse Conselho.

À consideração superior.



Documento assinado eletronicamente por **MARCUS VINICIUS XAVIER DE OLIVEIRA, Conselheiro(a)**, em 29/07/2022, às 16:29, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).




A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [http://sei.unir.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](http://sei.unir.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0), informando o código verificador **0986897** e o código CRC **BB09E7E9**.



MINISTERIO DA EDUCAÇÃO  
FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE RONDÔNIA  
CONSELHO SUPERIOR ACADÊMICO  
DESPACHO DECISÓRIO Nº 5/2022/CONSEA/CONSUN/SECONS/REI/UNIR

Processo nº 99916751a.000003/2020-20

<p>FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE RONDÔNIA</p>  <p>UNIR</p> <p>Conselho Superior Acadêmico (CONSEA)</p>
<p><b>Assunto:</b> Regulamentação da carga horária total de duração dos cursos de graduação da Universidade Federal de Rondônia - UNIR.</p>
<p><b>Parecer originário:</b> 9/2022/CAMGR/CONSEA/CONSUN/SECONS/REI/UNIR, do conselheiro Clodoaldo de Oliveira Freitas</p>
<p><b>Parecer de vista:</b> 1/2022/CONSEA/CONSUN/SECONS/REI/UNIR, do conselheiro Marcus Vinícius Xavier de Oliveira</p>

**Decisão:**

Na 134ª sessão extraordinária do CONSEA, em 25/11/2022, o parecer de vista 1/2022/CONSEA/CONSUN/SECONS/REI/UNIR obteve 17 votos favoráveis, sendo considerado aprovado. O parecer originário, 9/2022/CAMGR/CONSEA/CONSUN/SECONS/REI/UNIR, não obteve votos, sendo considerado rejeitado. Houve 3 abstenções.

O parecer de vista foi aprovado, sem prejuízo das emendas, as quais constam a seguir:

**A) Emenda aditiva à minuta da resolução, proposta pelo conselheiro Ariel Adorno:** "Revoga-se a Resolução 95/2019/CONSEA".  
**Decisão:** Aprovada por unanimidade.

**B) Emenda substitutiva ao art. 3º do anexo à minuta da resolução: I - Proposta pelo conselheiro Juliano:** "Art. 3º O estabelecimento da carga horária mínima do Curso deverá seguir o fixado pelo Ministério da Educação/MEC. §1º A carga horária máxima de cada curso poderá exceder até 10% da carga horária mínima estabelecida pelo MEC. §2º Excepcionalmente poderá ser autorizada que a carga horária máxima do curso seja até 25% superior à carga horária mínima estabelecida pelo MEC, desde que conste no Projeto Pedagógico do Curso, por proposição do Núcleo Docente Estruturante e aprovadas pelas instâncias competentes." **II - Proposta da conselheira Gilmara:** "Art. 3º O estabelecimento da carga horária mínima do Curso deverá seguir o fixado pelo Ministério da Educação/MEC. §1º. A carga horária máxima de cada curso poderá exceder até 10% da carga horária mínima estabelecida pelo MEC. §2º. Excepcionalmente poderá ser autorizada que a carga horária máxima do curso seja até 20% superior à carga horária mínima estabelecida pelo MEC, desde que conste no Projeto Pedagógico do Curso, por proposição do Núcleo Docente Estruturante e aprovadas pelas instâncias competentes." **Decisão:** A proposta do conselheiro Juliano obteve 15 votos, sendo considerada aprovada. A proposta da conselheira Gilmara obteve 3 votos, sendo considerada rejeitada. Houve 2 abstenções.

**C) Emenda substitutiva ao art. 4º do anexo à minuta da Resolução, proposta pelo conselheiro Juliano:** "Art. 4º Os Departamentos deverão ajustar e efetivar os Projetos Pedagógicos de Curso aos efeitos desta Resolução até 31 de dezembro de 2023." **Decisão:** Aprovada por unanimidade.

Conselheira Marcele Regina Nogueira Pereira  
Presidente do CONSEA



Documento assinado eletronicamente por **MARCELE REGINA NOGUEIRA PEREIRA, Presidente**, em 02/12/2022, às 02:26, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [http://sei.unir.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](http://sei.unir.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0), informando o código verificador **1175818** e o código CRC **915F4349**.